

IV CURSO PÓS-GRADUADO EM BIOÉTICA (18 DE JANEIRO A 7 DE JUNHO DE 2018)

O PACIENTE EM FIM DE VIDA COMO TITULAR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Renata Oliveira Almeida Menezes¹

Sumário: 1. Introdução; 2. A pessoa como fim do direito e o paciente terminal como pessoa; 3. O paciente em fim de vida como titular de personalidade; 4. Direitos da personalidade como instrumento protetivo da pessoa; 5. Desafios para o respeito à titularidade dos direitos da personalidade do paciente na terminalidade; 6. Considerações finais

Referências

1. INTRODUÇÃO



Uma mudança mais importante da perspectiva na criação e interpretação do Direito ocorreu a partir da marcha histórica em prol da sedimentação dos Direitos Humanos, em âmbito interno e externo, passando a figurar a pessoa no cerne dos Ordenamentos Jurídicos, e a se adotar a dignidade como axioma homogeneizador, como vetor de interpretação sistêmica, por dela decorrerem e por ela concorrerem os direitos fundamentais e da personalidade.

Por mais que na realidade atual pareça evidente a

¹ Doutoranda pela *Universidade Federal de Pernambuco*, com período sanduíche na *Universidade de Lisboa*. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela *Universidad del Museo Social Argentino* e *Universidade Federal de Campina Grande*. Mestra em Direito pela *Universidade Federal de Pernambuco* Especialista em Direito pela *Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas*. Bacharela em Direito pela *Universidade Estadual da Paraíba*. Advogada e professora universitária.

definição de “pessoa” e a afirmação de que a ordem jurídica é estabelecida visando à tutela do ser humano, essa proclamação do óbvio mostra-se necessária quando da análise histórica das atrocidades cometidas contra os bens mais íntimos pessoais, e quando se interpreta a profundo os primeiros diplomas que proclamavam os direitos humanos, que se tornaram a gênese dos direitos da personalidade, mas que excluía do rol de sujeitos os negros e os índios, por exemplo, por não considerá-los pessoas.

A universalidade, característica que hoje é indiscutivelmente inerente aos direitos humanos e aos seus decorrentes, inclusive aos direitos da personalidade, é uma das maiores conquistas em relação ao reconhecimento da dignidade proveniente do simples fato de ser humano.

Em meio às mudanças causadas pela Revolução Biotecnológica, e pela evolução científica da Medicina, corriqueiramente o paciente que adentra a terminalidade passa a ser considerado como pessoa, e a titularidade dos direitos da personalidade que lhe é inerente é constantemente ignorada.

Nesse contexto, o problema científico sobre o qual se debruça este artigo reside no questionamento acerca de se enquadramento do paciente como terminal, por meio de diagnóstico clínico, é capaz de comprometer a sua titularidade em relação aos seus direitos da personalidade, pois a finitude da vida terrena, tão certa e inescapável, ainda apresenta incertezas como essas no plano da eficácia dos direitos.

Como justificativa, apresentam-se os inúmeros casos em que a autonomia do paciente é desrespeitada, em que são considerados meros objetos de estudos, em que cotidianamente são desrespeitados seus direitos personalíssimos, especialmente do paciente em fim de vida, como se nem pessoa mais fosse.

Para tal feito, se utilizará o método de estudo qualitativo, por meio de observação, colheita e análise de dados bibliográficos e documentais sobre os direitos da personalidade,

especialmente em relação às suas características e a sua titularidade, e far-se-á uso do método indutivo-dedutivo para confrontar a constante desconsideração na prática clínica do paciente como pessoa, com a titularidade dos direitos da personalidade.

2. A PESSOA COMO FIM DO DIREITO E O PACIENTE TERMINAL COMO PESSOA

O direito privado, que muito tempo orbitou sobre o direito à propriedade, mudou de perfil, gerando novos desafios no concernente à readaptação do pensamento jurídico, vestindo-o de um caráter mais humanitário. Quando da análise da evolução dos direitos humanos, verifica-se que durante muito tempo o direito à propriedade teve importância equiparada aos direitos concernentes às qualidades pessoais dos sujeitos, situação que não se mostra mais atual.

Esse caráter humanitário necessita estar presente desde a fase embrionária do ser em gestação até a fase em que o sujeito perpassa por seu último estágio, o processo de morte, para que então se possa afirmar que efetivamente os direitos essenciais são universais. Por tal motivo, faz-se imprescindível a delimitação do conceito de “pessoa” e a pormenorização das definições afins, a saber, “homem”, “ser humano” e “sujeito de direitos”, para que haja a correta interpretação e aplicação desse Direito, criado por pessoas e destinado à regulamentação do cotidiano delas.

A delimitação conceitual é importante não apenas no plano abstrato, mas, principalmente, sob o prisma prático, pois serve para que se identifiquem quais são os sujeitos dos direitos da personalidade e para que se constate a importância de se enquadrar os pacientes terminais nesse rol de titulares.

Apesar de o vocábulo “pessoa” nos remeter à ideia de “homem”, este último é um conceito eminentemente biológico e arqueológico e se pauta nos traços distintivos do ser humano em

relação aos demais animais, e na sua evolução como espécie. No entanto, apesar dos esforços classificatórios, o homem, em si, é diferente dos demais da mesma classe, como pondera Rahner (1973, p. 27), ao afirmar que o ser humano é substancialmente uno, de modo que esta unidade antecede e domina ontologicamente a pluralidade autêntica, real e irreduzível que há na estrutura do seu ser, devido à sua origem, à sua existência e à sua determinação definitiva.

Mesmo diante das peculiaridades de cada ser humano em separado, são os pontos de intersecção entre eles que serão utilizados para a qualificação do que é ser pessoa, ao passo que os pontos de confronto, de diferenciação, serão importantes para se detectar aqueles que necessitam de tutela específica do Direito nas relações sociais.

Em síntese, pode-se afirmar que o conceito de pessoa não é conhecido pela Biologia, já que, por não fazer parte do seu vocabulário técnico, ela não traça critérios científicos para verificar sua existência. Na verdade, trata-se de termo de valorização cultural, decorrente da Ética e dotado de pressupostos sociológicos (LEPARGNEUR, 1996, p. 108). Tais pressupostos serão considerados para que se chegue à conceituação utilizada no âmbito jurídico, para que se considere o ser humano a partir de uma visão que ultrapasse a mera aceção do que é ser gente, efetivando a sua proteção nas relações interpessoais.

Conforme pontua Sousa (1995, p. 29):

Seja como for, quer o homem primitivo tenha vivido ou não num estado de liberdade e de igualdade naturais anterior ao chamado contrato social, parece ser de induzir que a discriminação baseada em estatutos sócio-jurídicos entre homens é algo de exterior à constituição interna e à origem comum de todos os homens e que foi imposta ulteriormente por virtude das específicas características que assumiu a contingência o percurso histórico do homem.

Em outros termos, pode-se afirmar que a essência dos seres humanos é similar, mas que é na dinâmica social que aos poucos se vão esboçando traços diferenciadores, que se

sedimentam ao longo do tempo, como expressão cultural, e ironicamente, após essa progressão, faz-se necessário o retrospecto da visão anterior, em busca da igualdade, em busca do que faz todos serem titulares dos direitos de liberdade.

Esse olhar voltado à essência dos seres humanos deve-se ao fato de que, ao mesmo tempo em que se foram estabelecendo distinções entre eles, muitas vezes esses critérios mostraram-se discriminatórios, no sentido pejorativo da palavra, o que leva à necessidade de reconhecer a existência da pessoa nas entranhas dos rótulos de “saudável e enfermo”, “de rico e pobre”, de “educadamente instruído e analfabeto”, entre outros.

Sob esse prisma, para que o contrato social seja mantido, a definição de pessoa, mais específica que a de ser humano, torna-se um instrumento para o controle das tendências individuais egoístas inerentes à natureza humana, de modo que o ideal de justiça inerente ao Direito seja alcançado. É por tal razão que Kant (2013, p. 40) expressa que pessoa consiste no sujeito cujas ações lhe podem ser imputáveis. Ora, ao tratar de imputabilidade, evidencia-se a preocupação em controlar as ações humanas em sociedade, nas mais diversas comunidades, inclusive em âmbito hospitalar.

A esse respeito, por ser o homem naturalmente um ser social, efetua uma busca, com a sujeição a normas, de engrandecimento de seu estágio de desenvolvimento, criando condições para que seja preservada a sua existência (ALARCÓN, 2004, p. 45), cabendo à ordem jurídica o desafio de promoção de condições básicas para que a sociedade funcione e para que a pessoa natural possa desenvolver todo seu potencial criador (NADER, 2013, p. 159).

Nesse sentido, o termo “pessoa” perde sua característica eminentemente descritiva para ser tomado sob a ótica ideológica, transpondo as dimensões físicas do ser humano. Se for considerado como ser ontologicamente estático e definido, consequentemente seus direitos terão que ser considerados da mesma

forma, componentes de um catálogo invariável. No entanto, ao tomar-se esse conceito como ser em constante mudança, em decorrência se admite que seus direitos sofrem modificações e necessitam de aperfeiçoamento (RUSSO, 2009, p. 101).

A área incólume para o desenvolvimento da pessoa modifica-se conforme o âmbito em que ela está inserida. Desta forma, ao delimitar o conceito de pessoa, o Direito evidencia a sua função precípua de protegê-la e reconhecê-la nas mais diversas situações. Os desafios jurídicos para a proteção da pessoa portadora de enfermidade são bem mais específicos se comparados com os das saudáveis, e a segmentação das Ciências Jurídicas e sua interface com a Bioética se fazem necessárias para que se entenda quais os riscos aos quais se submetem os enfermos internados em hospitais.

Nesse diapasão, conforme ocorrem as transformações sofridas pelo convívio dos homens entre si, há a variação do conceito de pessoa. A vida modifica-se à medida que as relações em sociedade se aprimoram e sofrem mutações, seja como decorrência das novas tecnologias, seja como consequência dos avanços científicos, seja com as diferentes relações hierárquicas estabelecidas, entre outros fatores.

O homem é revelado à medida que passa a compreender seu ser, já que essa compreensão é capaz de situar tudo que o cerca e a ele mesmo (SILVA FILHO, 2003, p. 170). Fundando-se nessa racionalidade, pode-se afirmar que compreender a si mesmo é pressuposto para a execução dos direitos de liberdade, já que só há ação livre quando ela provém de escolhas esclarecidas.

As mudanças do Direito, das práxis penais, e a gênese dos direitos humanos no final do século XVIII expressam um deslocamento cultural amplo, mediante o qual a própria pessoa se transforma em objeto sagrado (JOAS, 2012, p. 79). O valor fonte do Direito é a própria pessoa humana, único ente no mundo cujo ser é valor, baseando-se no intuito de aprimoramento de sua

espécie (ACKER, 1977, p. 398-399).

Nessa perspectiva, a pessoa passa a ser considerada a noção mais transcendental da ordem jurídica, garantidora de sentido para as outras instituições do Direito, já que este nasce para aquela (GUILLÉN, 2003, p. 4), independentemente da relação jurídica ou da forma de sistematização adotada no Código Civil, já que o Direito, por ser obra humana, existe para pessoas (DRAY, 2006, p. 16). Essa noção de sacralidade da pessoa não somente modifica os textos legislativos, mas norteia a interpretação dos diplomas já existentes, readaptando o sentido dos seus conteúdos.

A necessidade de se ter a pessoa no centro do ordenamento jurídico pode ser verificada na seguinte afirmação de Gomes (1963, p. 35):

Os Códigos individualistas, voltados inteiramente para o indivíduo, esqueciam a pessoa, omitindo-se diante de direitos sem os quais a personalidade do homem não encontra terreno propício à sua livre e necessária expansão. Alguns desses direitos, protegidos constitucionalmente, não tinham a sua tutela completada pela organização de um sistema de defesa contra possíveis atentados e particulares; tanto mais quanto se ampliaram, adquirindo novos aspectos e conteúdo novo, tais como o do direito à vida, ao trabalho, à educação e tantos outros.

Desta forma, no cerne de todas as relações jurídicas passa a figurar a pessoa, como fim do Direito, sujeito do Direito, e como fundamento no qual se baseia a dignidade, valor essencial, princípio interpretativo prioritário na interpretação e aplicação do Direito. Desse modo, é para corrigir o individualismo que a tendência é a análise dos códigos e das demais leis de forma sistemática, remetendo o raciocínio ao disposto nas constituições, fazendo-se a exegese teleológica, levando-se em consideração quais valores de proteção ao ser humano estão dispostos no ordenamento.

Sobre a diferenciação entre os termos correlatos, pode-se afirmar que “ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de

direito [...] Se alguém não está em relação de direito não é sujeito de direito: é pessoa” (MIRANDA, P., 1983, p. 153). Sujeito de direito é a pessoa detentora do direito e que o exerce e dele dispõe (RÁO, 2013, p. 226). De outro modo, pode-se afirmar que ser pessoa é ser quem a ordem jurídica possibilita a aquisição de direitos e a contração de obrigações (HOEPPNER, 2008, p. 480).

Sob essa perspectiva, Lopes e Silva (2014, p. 9-10) acrescentam que:

Dentre tantas outras existentes, a definição de pessoa como mera abstração legal é a mais abrangente e irrestrita, uma vez que permite a inclusão de animais, fetos, novas tecnologias (como formas de inteligência artificial), ou o meio ambiente. Assim, não cabe ao homem fixar a personalidade em uma única classe de entes, mas sim encontrar a sua justa medida dentro do universo legal: nem demasiada excludente, nem imoderadamente includente.

Independentemente da concepção de pessoa, nenhuma concepção poderá ser excludente o suficiente para não incluir os enfermos, especialmente os terminais, no qualitativo de pessoas e de sujeitos de direitos, pois a eles se destinam tanto os direitos pessoais gerais como os que especificamente lhes competem.

3. O PACIENTE EM FIM DE VIDA COMO TITULAR DE PERSONALIDADE

Há outro conceito afim ao de pessoa, o de “personalidade”, mas esses conceitos não se confundem. Personalidade, na acepção jurídica, é um atributo da pessoa, é a aptidão genérica necessária para que o homem seja titular de direitos e contraia obrigações. Tais direitos e deveres, ao se localizarem concretamente em um ente, formam a pessoa, sendo por essa razão a personalidade um atributo jurídico, e não civil.

“A personalidade traz consigo a ideia de individualidade, particularidade e singularidade, exteriorizando, assim, as características próprias de uma pessoa, tudo o que lhe é exclusivo e

essencial, distinguindo-a de outra” (CATÃO, 2004, p. 101-102). Acredita-se ser o elemento determinante da individualidade de uma pessoa moral; refere-se ao elemento estável da conduta de um ser humano (HOEPNER, 2008, p. 479). É o reconhecimento de que, apesar da essência de intersecção entre os seres humanos, há os traços distintivos que devem ser considerados quando da valoração das suas condutas e do estabelecimento de normas de proteção, para que a generalidade dos direitos humanos seja alcançada.

Trata-se a personalidade de “conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade” (DINIZ, 2012, p. 57). É a soma de aptidões da pessoa, resultando naquilo que a pessoa é, no plano corpóreo e social (TARTUCE, 2014, p. 118); não é direito, mas, sim, qualidade que possibilita estar nas relações jurídicas como de sujeito de direito (MIRANDA, P., 1983, p. 153), e que implica o “reconhecimento de direitos que tocam somente ao ser humano, expressão de sua própria existência” (RODRIGUES, 2002, p. 3). Desse modo, negar a determinados seres humanos o gozo da sua personalidade implica negar-lhe a condição de ser pessoa, implica desconsiderar todo o avanço teórico do Direito nesse sentido.

Ao se comparar o conceito de personalidade no âmbito moral e no âmbito psicológico, tem-se que, na primeira acepção, trata-se da liberdade de um ser racional ser submetido às leis morais; já a personalidade psicológica é a faculdade inerente ao ser de ter consciência de si mesmo nos diferentes estados da identidade de sua vida (KANT, 2013, p. 40). Ambas as noções se fazem importantes quando se trata de enfermo terminal, pois, em relação aos seus atos de vontade devem incidir as normas éticas e jurídicas, por eles serem dotados de personalidade moral; e devem ser estimulados a compreender o estado em que se encontram, com o máximo de embasamento médico.

Dotando-a de caráter mais abstrato, Perlingieri (2007, p. 155-156) afirma que a personalidade se trata do valor fundamental do ordenamento, que embasa uma série aberta de situações inerentes à existência humana, demandando uma mutável exigência de tutela, sendo, pois, o seu objeto da tutela sem limites o valor da pessoa. Tal posicionamento mostra a importância de se flexibilizarem os conceitos fechados, para garantir a persecução dos objetivos dos direitos.

Em Roma, a personalidade era restrita apenas àqueles que reunissem *status* – condição civil de capacidade –, pois ela era considerada um privilégio (CRETELLA JÚNIOR, 1997, p. 84). No Direito brasileiro, mesmo no tempo da escravidão, adotou-se a noção de que a personalidade é inerente a todos os seres humanos, apesar de diferenciar-se o regime jurídico do escravo em relação ao do homem livre. Atualmente, é reconhecida a universalidade dos direitos da personalidade, ou seja, considera-se que todo homem é dotado de personalidade (PEREIRA, 2010, p. 181).

Observa-se, pois, que a correlação do vocábulo *persona* com o conceito atual de “pessoa” não é condizente, pois se rompeu a continuidade do conteúdo etimológico do vocábulo frente às mudanças sociais e valorativas. Nesse contexto, “pessoa”, como a pura representação jurídica de cada homem, deixa de figurar como um paradigma absolutamente válido, visto que a posição central assumida pelo homem no ordenamento o traz, em toda sua realidade e complexidade, para o epicentro deste, devendo a norma adaptar-se ao homem, e não este àquela (DONEDA, 2005, p. 71). É essa lógica que pauta a mudança na perspectiva do Direito, e a sua necessidade de atualização à medida que mudam as pessoas.

Para Heirensch Hubmann (1967, apud SZANIAWSKI, 2005, p. 114), a personalidade humana é composta pelos elementos: dignidade – indicador da localização do homem no Universo; individualidade – unidade indivisível do ser humano; e

pessoalidade – indicador da relação do ser humano com o mundo exterior, com a sociedade e com seus valores éticos. Tais elementos, em conjunto, fazem com que o indivíduo possua caráter próprio e uma força protetora que o permita se desenvolver e evoluir, transcendendo seus limites internos, com o objetivo de se autorrealizar como ser, humano e espiritual.

O artigo 2º do Código Civil refere-se à “personalidade civil do homem”, quando na verdade a denominação corretamente técnica seria a de “personalidade jurídica”, pois a terminologia conforme está expressa desprotege tal atributo contra uma inferência equivocada, abrindo a possibilidade de se interpretar que se refere apenas a um determinado ramo do Direito, quando na verdade a personalidade é extraída de toda a ordem jurídica. A terminologia deixa margem, também, para estagnar a ideia ultrapassada de ramos jurídicos totalmente independentes, destoante da tendência de constitucionalização do Direito Civil.

Ainda em relação ao segundo artigo, nele há a disposição de que a personalidade se inicia com o nascimento com vida, ressaltando, porém, que os direitos do nascituro serão protegidos por lei. O Conselho Nacional de Saúde, ao tratar de pesquisas em saúde, na sua Resolução 01 de 1988, artigo 29, inciso VI, conceituou que nascer com vida trata-se da “expulsão ou extração completa do produto da concepção quando, após a separação, respire e tenha batimentos cardíacos, tendo sido ou não cortado o cordão, esteja ou não desprendida a placenta”.

Esse posicionamento acerca do início da personalidade, adotado pelo Código Civil, trata-se da teoria natalista. Entretanto, há corrente doutrinária que defende o início da personalidade a partir da concepção, o que ensejaria em se considerar que o nascituro é dotado de personalidade; e há ainda outra corrente que assevera que a personalidade se iniciaria a partir do segundo mês de gestação, a partir do momento da formação do sistema nervoso, teoria suscitada para fundamentar o abortamento antes

desse período, por exemplo.

O fim da personalidade ocorre com a morte, causando, pois, a extinção das relações personalíssimas do titular. Os direitos que não tiverem tal característica serão transmitidos aos seus herdeiros, devendo-se, pois, ressaltar que há a proteção de bens de valor pessoal que se estende após o evento terminal, a exemplo da proteção da honra.

Porém, um conceito tão simples como a morte vem tendo sua perspectiva modificada ao longo dos avanços científicos. A título de exemplificação, o conceito de morte cardíaca foi superado quando da possibilidade de transplante de coração. Hoje em dia, adota-se o conceito de que há morte quando não há mais atividade cerebral, de modo que se verifica que, ao mesmo tempo em que os avanços biotecnológicos ensejam melhorias para a existência humana, demandam das ciências a adequação de seus preceitos. Resta, pois, ao jurista o desafio de verificar se já se pode considerar o início da morte o diagnóstico de que o paciente é terminal, e, mais, se nesse contexto ainda lhe restam preservados os direitos inerentes à sua personalidade.

Em sede constitucional, encontram-se princípios e direitos fundamentais que objetivam a promoção e defesa da personalidade, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); os direitos à vida, à liberdade e à igualdade (art. 5º, *caput*), bem como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X).

O embasamento do Código Civil encontra-se nos princípios da eticidade, socialidade e operabilidade, o que demonstra uma nova estrutura cultural formada por novos valores sociais e marcada por avanços científicos e tecnológicos, em contraste com a realidade essencialmente patriarcal e agrária característica quando da criação do Código Civil de 1916. A nova Lei Civil “é toda uma nova atmosfera normativa que surge no mundo do Direito, com paradigmas de renovado humanismo existencial” (REALE, 2002a, s/p).

Desta feita, pode-se asseverar que, no ordenamento jurídico brasileiro, estão-se procurando utilizar as leis em prol do benefício das pessoas, e que, quando as leis não se coadunam com esse pensamento, passam a ser modificadas, para que o ideal de justiça existencial seja alcançado.

O indivíduo não deve ser considerado como valor pré-social; há de se considerar a tutela da personalidade além dos interesses individuais do sujeito, no seu precípuo e exclusivo interesse; devem-se abarcar os direitos individuais sociais, dotados de solidariedade, como instrumentos para a construção de uma comunidade (PERLINGIERI, 2007, p. 38). É nessa perspectiva que serão abordados os direitos da personalidade, servindo de embasamento para a análise da tutela do ser humano na comunidade hospitalar.

4. DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO INSTRUMENTO PROTETIVO DA PESSOA

Ao ser humano é possível estabelecer um hiato entre sua identidade e sua ação, já que não age simplesmente conforme o que é, nem se define necessariamente por suas ações, por ser capaz de decidir, de planejar o direcionamento da sua ação. Quando o agir não condiz com o que se espera de um ser humano, verifica-se a presença de um problema que pode residir na ação que contradiz a realidade humana ou na própria consciência do que significa ser humano (SANCHES, 2004, p. 9). Para a garantia de que a ação humana não atente contra a moral preestabelecida nem contra os preceitos normativos sedimentados no ordenamento jurídico, ou inatos à pessoa humana, faz-se imprescindível o papel do Direito, como norte guiador para as decisões.

Numa concepção ideal, espera-se que, na decisão anterior ao agir, o homem considere os direitos e os princípios morais, de modo que garanta a obediência prática aos mesmos.

Como na realidade tal conduta nem sempre ocorre, mostra-se da maior relevância o estabelecimento de direitos capazes de resguardar a personalidade dos seus titulares, para reprimir qualquer ato que atente contra o ente que figura no cerne do nosso ordenamento jurídico: a pessoa humana, visando à manutenção do seu conceito e essência.

É nessa perspectiva que se mostra necessário analisar o papel dos direitos subjetivos, como instrumentos protetivos da pessoa e da sua personalidade no vigente ordenamento jurídico.

Partir-se-á, nesta pesquisa, da concepção de que os direitos subjetivos tratam-se de prerrogativas que os indivíduos possuem para a tutela dos seus interesses particulares, e uma proteção diante das interferências de terceiros, implicando o exercício de liberdade dotado de limitações (LÓPEZ, 2012, p. 201). Os direitos subjetivos são uma faculdade incorporada à esfera jurídica do sujeito, originada de um direito objetivo, implicando a faculdade de realizar uma ação ou omissão, ou de exigi-la de outrem (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013, p. 4).

Esses direitos são compostos por: titular da faculdade ou direito; objeto sobre o qual recai a faculdade ou sobre o qual é exercida; reação ou ação do sujeito face ao objeto; poder de requerer a proteção assegurada pelo direito (RÁO, 2013, p. 226). Rivadeneira (2012, p. 304) propõe que um conceito bem desenvolvido de direito subjetivo é aquele que o toma como uma posição normativa embasada em argumentos válidos e suficientes, cujo não reconhecimento injustificado causa dano ao seu titular.

Dentre os principais direitos subjetivos concretos encontrados como instituições na realidade específica das normas jurídicas figuram os direitos da personalidade (LÓPEZ, 2012, p. 159), tratando-se, pois, de categoria autônoma inerente ao sistema de direitos subjetivos, devido ao seu caráter de essencialidade e da configuração particular do seu objeto (CUPIS, 2008, p. 38).

Considerando que o âmbito de atuação do direito civil se

projeta desde a concepção da criatura, início de existência da pessoa, até a sua morte, tratando também das consequências desse fato jurídico, verifica-se que compreende o homem em si mesmo, em suas relações familiares, em seus vínculos obrigacionais, em seu relacionamento com objetos ou coisas, e no tocante à morte e seus efeitos sucessórios (CIFUENTES, 1999, p. 4). Dessa forma, os direitos da personalidade se inserem no campo civilista, ocupando-se da parte mais essencial para a conservação da vida humana: a personalidade.

Os direitos da personalidade são naturais por decorrerem da ordem natural das coisas, e se expressam pela participação em conjunto da experiência e da razão (NADER, 2013, p. 185). Transcendem o ordenamento jurídico positivo, devido ao fato de serem ínsitos na própria natureza do homem, e possuem proteção jurídica independentemente de relação imediata com o mundo exterior ou com outra pessoa (BITTAR, 1995, p. 11). Ou seja, pelo simples fato de existir, a pessoa já é titular dos direitos da personalidade, independentemente do seu grau relacional com as demais. O reconhecimento pela ordem positiva desses direitos serve apenas para ratificar as suas existências e para dotá-los de maior coercibilidade.

Essa concepção de que tal classe do direito é inata ao ser humano decorre da reação contrária ao absolutismo estatal durante a Revolução Francesa, já que se objetivava o reconhecimento de um direito preexistente ao Estado, e na atualidade se fundamenta no fato de serem direitos naturais, imprescindíveis à pessoa humana (BELTRÃO, 2005, p. 24-25). A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa tinha como cerne proclamar direitos naturais, inalienáveis e sagrados, com o intuito de criar um critério supratemporal para apreciar instituições e ações do Estado. A sua efetividade liga-se ao caráter inconcluso e indeterminado das formulações em relação a quais são os direitos e quais são seus detentores (JOAS, 2012, p. 34 et 36).

O conceito de “direitos da personalidade” não foi

abordado pelo direito romano, porém protegia-se de forma efetiva a dignidade por meio da ação de injúrias ou mediante a ação da lei Áquila; a liberdade de ir e vir era tutelada; encontrava-se a *actio iniuriarum*, precedente para a reparação por dano moral, por resguardar a honra e o recato; ademais, a integridade física foi tutelada por Ulpiano, como um bem em si, desvinculado do caráter patrimonial (MARCHI; RODRIGUES; MORAES, 2013, p. 32-33).

Foi por meio do Direito Público que os direitos da personalidade, procurando proteger o homem, principalmente em face do Poder, adentraram nos ordenamentos jurídicos, recebendo, nesse contexto, a designação de liberdades públicas. As principais declarações que trataram do tema, em ordem cronológica, foram: a Magna Carta (1215), o *Bill of Rights* (1689), a Declaração americana (1776), a Declaração francesa e a Declaração Universal da ONU (1948) (FIUZA, 2010, s/p).

O fato de os sistemas jurídicos haverem, por muito tempo, exclusivamente tratado dos direitos da personalidade sob a ótica do direito público, apesar de constituir uma lacuna, serve para evidenciar a sua importância, por integrarem as Declarações de Direito que servem para proteger os cidadãos contra as arbitrariedades do Estado (FRANÇA, 1999, p. 936). Nessa acepção, pode-se dizer que, para a positividade de cada um dos direitos privados da personalidade, existe implícito um direito negativo em relação ao dever de abstenção do Estado na esfera particular, ao mesmo tempo em que a este incumbe um dever positivo de proteção.

Com a evolução do capitalismo industrial, as repercussões da Segunda Guerra Mundial, o desenvolvimento da tecnologia e a massificação, houve a substituição do Estado Liberal pelo Estado Social Intervencionista, destinado a proteger os mais fracos, fazendo com que os direitos da personalidade passassem a integrar a esfera privada, ou seja, protegessem o indivíduo contra a ganância e o poderio dos mais fortes (FIUZA,

2010, s/p).

A exploração do homem contra ele mesmo e todos os atos de violência presenciados nas guerras ocorridas durante a história da civilização evidenciaram que o liberalismo nem sempre alcança a justiça, fim primeiro do Direito, demonstrando que nem sempre a ameaça provém de uma relação vertical, mas pode originar-se, até de forma mais costumeira, da relação entre iguais.

Em relação aos direitos da personalidade, têm-se que “atinentes à própria natureza humana, ocupam eles posição supra-estatal, já tendo encontrado nos sistemas jurídicos a objetividade que os ordena, como poder de ação, judicialmente exigíveis” (PEREIRA, 2010, p. 202). Nesse contexto, passaram-se a reconhecer novas figuras como liberdades públicas, havendo a sedimentação dos direitos provenientes de condições da sociedade, quais sejam, direitos sociais, econômicos e políticos (BITTAR, 1995, p. 20).

A dificuldade em se delimitar o conceito e o conteúdo de cada um dos direitos da personalidade é tanta que nem as constituições nem os textos internacionais trazem uma caracterização suficientemente clara, mas tal desafio deve-se também ao fato de que, diante do condicionamento desses direitos pelo contexto histórico, social, cultural e jurídico em que se enquadram, é difícil se chegar a um conceito definitivo e exato (ÁLVAREZ, 2012, p. 29). Não há como se traçar uma verdade suprema, um conceito fechado e definitivo devido ao fato de que, como esses direitos estão intrinsecamente ligados aos seres humanos, e como tais seres encontram-se em constante mutação, as formas de proteção também se modificam. Antes da revolução biotecnológica, por exemplo, não havia que se pensar em meios de proteção do ser humano que se encontrava em estado vegetativo, devido às práticas de obstinação terapêutica, pois esta realidade não existia. Hoje, trata-se de um novo rótulo para pessoas, trata-se de uma nova demanda e um novo desafio para os direitos da

personalidade.

Já que pode ser considerada como a missão de maior importância do jurista o reconhecimento e a proteção da personalidade (PINTO, P., 2000, p. 149), para tanto se usam os direitos da personalidade, expressão utilizada para aludir aos atributos humanos que demandam proteção especial nas relações privadas, fundamentados na constituição e protegidos nacional e internacionalmente (SCHREIBER, 2013, p. 13), que possuem como objeto o modo de ser físico ou moral do indivíduo, ensejando a proteção dos aspectos psíquicos, da integridade moral, física e intelectual (TARTUCE, 2014, p. 145).

São aqueles que protegem a essência moral e física das pessoas, garantindo aos seus detentores o direito de reivindicar a plenitude de valores advindos dos seus *status* como seres humanos, independentemente da classe econômica, mas embasados na dignidade inerente a todos (GUILLÉN, 2003, p. 5-6). Tais direitos encaram, pois, a individualidade do ser humano em uma visão além da corporal, e considera suas necessidades além das concretas, levando em conta todo o subjetivismo que lhe é inerente, em busca de uma proteção plena.

Dessa forma, o objeto dos direitos da personalidade é a tutela da pessoa que é o sujeito titular de direito e ponto objetivo de relação. Essa tutela apresenta-se como problema unitário, devido à unidade do valor da pessoa (PERLINGIERI, 2007, p. 155), de modo que cada uma das espécies dessa classe de direito visa ao mesmo fim, e, muitas vezes, para a proteção de uma, conclama a tutela de todas.

“Os Direitos da Personalidade constituem-se, por exceção, no instituto vinculado à pessoa, razão pela qual está no centro do Direito Civil e ocupa lugar essencial na pauta constitucional” (ANDRADE, F., 2013, p. 124), consistindo em direitos não patrimoniais que concretizam a dignidade no âmbito civil, tratando-se, pois, de espécies de direitos fundamentais (LÔBO, 2009, p. 137). Nesse diapasão, pode-se asseverar que:

La Parte General del Derecho Civil es el ámbito de

construcción básica de la noción de persona, como repartidora y recipiendaria. La complejidad de la persona en el Derecho Privado se manifiesta, en diferentes grados, en la referencia a la individualidad de la persona física y a distintos tipos de complejidad de las personas jurídicas, con diversos niveles de cohesión entre los sujetos incluidos (CALDANI, 2001, p. 40).

As normas de direitos humanos, enquanto adstritas a essa classe, têm comportamento de *soft law*, possuindo grau mínimo de coercibilidade e de eficácia social, diminuindo suas limitações nas hipóteses em que são absorvidas por acordos e tratados internacionais. Quando o conteúdo de direitos humanos é incorporado por texto constitucional, emergem os direitos fundamentais, de igual importância por compartilharem o mesmo cerne, servindo como vetor-base para garantir que todo o ordenamento jurídico a ele subordinado seja interpretado e aplicado com base na proteção da pessoa. Ao se permear o direito privado com o conteúdo humanístico, há o estabelecimento dos direitos da personalidade, que pormenorizam a tutela da pessoa e ensejam reparação em diferentes graus, quando houver desobediência a esses preceitos.

Não se intenciona dizer que a simples positivação específica seja capaz de, por si só, garantir a dignidade a todos, mas inegável é o fato de ser de grande auxílio, e que cada etapa da sua consagração constitui grande desafio. Nesse sentido, pode-se constatar que

é mais fácil endossar os direitos humanos do que os impor. O fluxo constante de conferências e convenções internacionais contra o genocídio, a escravidão, o uso da tortura e o racismo, e a favor das crianças e das mulheres e minorias mostra que os direitos humanos ainda precisam ser resgatados (HUNT, 2009, p. 210).

Em direito privado pátrio, o advento da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, originou o vigente Código Civil, que cuidou de positivizar os direitos da personalidade, em capítulo próprio, composto por onze artigos, com posição topográfica de destaque, já que se delinea do artigo 11 ao 21, refletindo parte

de um ordenamento cujo objetivo central é a proteção da pessoa humana.

Dessa forma, há de se reconhecer que as normas do diploma civil são suficientes para fornecer os meios primários para a vinculação dos particulares, sendo, pois, desnecessário se recorrer constantemente à Constituição para que haja a sua concretização (MIRANDA, J.; RODRIGUES JÚNIOR; FRUET, 2012, p. 17). Em sentido contrário, para Mazur (2012, p. 62), a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas ocorre geralmente por meio das regras de direito privado, com a exceção de quando concernir a conteúdo essencial de direitos fundamentais, extraído pela dignidade humana, já que nesses casos se tem a aplicação imediata e a dispensa de intermediação normativa.

Do ponto de vista prático, é difícil se operacionalizar a aplicação imediata da tutela da dignidade. Se não fosse essa dificuldade, não seria necessário o estabelecimento dos direitos da personalidade e dos seus desdobramentos normativos e doutrinários. Acredita-se que o fato de haver a convergência de valores no centro das suas classes de direitos não faz com que a parte do direito privado possa ser dispensada, já que esta é capaz de dotar de eficácia social nas relações particulares a abstração contida na Constituição Federal, não havendo, pois, como se conceber direitos da personalidade que não possuam conteúdo elementar de direitos fundamentais.

Da mesma forma, não se pode conceber que os direitos dos homens são indivisíveis, já que essa tese se revela dificilmente compatível com as complexas e sucessivas exigências, nomeadamente no nível das múltiplas diferenciações a estabelecer, que são postas em prol da realização dos direitos da pessoa humana, nos âmbitos interno e internacional (ALEXANDRINO, 2010, p. 20). A generalidade demasiada de direitos tende a comprometer suas eficácias e a obscurecer as suas limitações.

Como subsídio para o posicionamento adotado, têm-se

as palavras de Fachin (2008, p. 5), ao expressar que o Direito Civil brasileiro contemporâneo adotou como norma vinculante os princípios constitucionais, o que o salvou da morte por asfixia, com a abertura além da neoexegese, contrastando-o com os civilistas tradicionais. Da interpretação do disposto acima, não há como negar a similaridade de conteúdo dos direitos da personalidade em relação aos direitos fundamentais, já que ambos estão pautados nos mesmos princípios. Em acréscimo, Álvarez (2012, p. 47) assinala que os direitos fundamentais não são autossuficientes, que sua previsão constitucional não é capaz de satisfazer a todas as necessidades e vicissitudes, sendo, pois, necessário o desenvolvimento legislativo, nos limites da jurisdição nacional e internacional.

Há três fatores que se destacam para explicar o porquê de ainda restar carente de maior aprofundamento da matéria por parte dos civilistas: a identificação do direito privado com as situações de cunho patrimonial, o fato de se identificar a juridicidade com específico momento coercitivo, e se adotar a juridicidade como a mera tutelabilidade do interesse ante ao processo, mesmo havendo uma pluralidade de normas de direito substancial acerca das técnicas de atuação desses direitos. Sabendo-se que o processo tem como intuito materializar direitos substancialmente individuados, faz-se necessário analisar os direitos da personalidade relacionando-os com as situações que são influenciadas por eles, evitando-se, assim, conduzir-se a investigação sobre a sua coercibilidade em abstrato (PERLINGIERI, 2007, p. 156-157).

Em sede constitucional, os direitos da personalidade são garantidos e reconhecidos como liberdades públicas, obrigando o Estado a concretizar a proteção necessária aos interesses dos seus titulares, e impondo, no âmbito privado, uma conduta negativa por parte das demais pessoas, proibidas de violar tais direitos personalíssimos (LISBOA, 2008, p. 38-39). Não se pretende afirmar, com isso, que o Estado é o único definidor e

identificador dos direitos, mas incumbe ressaltar a sua competência em reconhecer os direitos mostrados pela consciência popular e pelo direito natural (BITTAR, 1995, p. 8), e a importância da sua atuação, havendo ingerência na esfera privada, em prol de assegurar que não haja desrespeito.

Diante da especificação do direito, ao determinar sujeitos titulares dos direitos, surge a diferenciação entre os direitos da infância e os direitos da velhice, visto que, em relação aos estados normais e excepcionais, passou a haver a exigência de reconhecimento de direitos especiais aos doentes (BOBBIO, 2004, p. 58-59). Os enfermos, além de serem sujeitos dos direitos da personalidade, quando adentram na terminalidade, por ainda haver resquício de vida, ainda possuem os direitos à intangibilidade da sua integridade física e moral.

A positivação dos direitos da personalidade os torna exigíveis por todas as pessoas e demonstra a independência dos mesmos, frente aos direitos patrimoniais – dotados de conotação econômica –, evidenciando a priorização da dignidade, independentemente da condição econômica, social ou de saúde do sujeito. A importância dos direitos da personalidade reside na supremacia dos seus objetos de tutela, os quais são as características de maior relevância da personalidade. Para tanto, é assegurada, por força do artigo 12 do Código Civil, tanto a tutela jurisdicional inibitória ou preventiva, quanto a tutela ressarcitória.

5. DESAFIOS PARA O RESPEITO À TITULARIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO PACIENTE NA TERMINALIDADE

Da exegese do artigo 11 do Código Civil se tem que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, e ressalta-se, ainda, a impossibilidade de eles sofrerem limitação voluntária. No entanto, esse rol de adjetivos é meramente exemplificativo, já que, como os direitos da personalidade são inatos

à pessoa, nos aspectos moral, mental e físico, são dotados de outras mais características peculiares e particulares, que asseguram o destaque e a diferenciação de tal classe, em meio aos demais direitos subjetivos privados.

Sobre a iniciativa do legislador, no sentido de cristalizar várias características para os direitos da personalidade, questiona-se se não se constitui em um propósito quimérico, considerando ser seu exercício moldado essencialmente pela concretização jurisprudencial (ANDRADE, F., 2013, p. 102). Ora, na verdade há que se ater aos objetivos do legislador; o fato de os seus anseios serem de difícil aplicabilidade prática não deve desestimulá-lo a elencar as características dos direitos da personalidade. O contrário deve ocorrer: deve demandar-se um maior delineamento delas e uma maior atenção do Direito para coagir as suas transgressões.

A característica da intransmissibilidade é decorrente da infungibilidade mesma da pessoa e da irradiação dos seus efeitos, fazendo com que não seja possível qualquer sub-rogação pessoal, nem poderes contidos em cada direito e personalidade, tampouco seu exercício pode ser transmitido ou outorgado (MIRANDA, P., 2012, p. 60). Infere-se, então, a ideia de que, assim como cada pessoa tem sua própria personalidade, a cada um são legados seu próprios direitos decorrentes dela, sendo injustificável, em tese, a transmissão.

Por terem ligação íntima com a personalidade e por resultarem em eficácia imediata desta, os direitos da personalidade são irrenunciáveis (MIRANDA, P., 2012, p. 61). Em outros termos, pode-se afirmar que não podem sofrer mutação subjetiva e não podem ser abdicados, rejeitados ou recusados pelo seu titular (MELLO, 2013, p. 98).

Em ambas as características mencionadas, intransmissibilidade e irrenunciabilidade, verifica-se a preocupação do legislador pátrio em garantir que, por qualquer motivo escuso, o titular dos direitos da personalidade não se veja tolhido destes que

garantem a aplicabilidade do mínimo intocável abstrato constitucional, que é a dignidade, realçando ainda mais a peculiaridade da classe de direitos em estudo.

Partindo-se do pressuposto de que cada pessoa é dotada de sua própria personalidade, e que há de prevalecer a igualdade perante a lei, em tese não se justificaria a transferência de qualquer direito para outrem, detentor dos mesmos direitos particulares.

O Código Civil, ao impedir a mudança de titular de direito, em outros termos, desestimula as práticas que visem à exploração do homem pelo homem, desaguando em uma característica implícita— o absolutismo ou a universalidade —, segundo a qual todas as pessoas, sem discriminação alguma, são sujeitos de direitos da personalidade, independentemente de qualquer outro qualitativo.

Afora os atributos assinalados, há de se frisar que os direitos em questão, por serem inatos à natureza humana, são vitalícios e, em regra, imprescritíveis. Nesse sentido, Álvarez (2012, p. 29) defende que:

Respecto de la imprescriptibilidad de estos derechos de la personalidad, ésta se deriva lógicamente del carácter inherente de los mismos, que los hace irrenunciables y, por ende, su dejación no puede suponer su pérdida. Únicamente podrá darse la extinción de los derechos de la personalidad con la muerte de la persona titular. No obstante, hay supuestos en los es posible la transmisibilidad mortis causa de los derechos de la personalidad, como por ejemplo el caso del *right of publicity*.

Esse raciocínio obedece à lógica de que os direitos devem durar enquanto duradoura for a personalidade, entretanto, conforme Beltrão (2014, p. 14 et. 18) ressalta, é possível haver o prolongamento de alguns direitos da personalidade, mesmo após a morte do seu titular, com o intuito de se proteger a memória e os aspectos que representavam o morto. Desse modo, a respeito da proteção da pessoa morta, entende-se que os interesses desta se prolongam após a morte, não havendo, pois, a transmissibilidade para seus herdeiros, apesar de estes últimos terem

legitimidade para requererem as providências necessárias para a tutela dos interesses do falecido.

No contexto da terminalidade em relação à vida, a sedimentação das características dos direitos da personalidade é de suprema importância para a busca de soluções dos dilemas éticos passados pelos pacientes e pelos profissionais da saúde, quando se deparam com as decisões a serem tomadas sobre o prolongamento ou não da vida, por meio artificial, pois nesse contexto é preciso analisar se há disponibilidade de um direito da personalidade ou, pelo contrário, legítimo exercício deste.

Em franca desobediência às características dos direitos da personalidade, cotidianamente os pacientes se veem tolhidos no que tange os direitos da classe em questão, especialmente quando adentram a terminalidade, e mais frequentemente quando há uma postura excessivamente paternalista por parte da equipe de saúde.

Em relação à intransmissibilidade, conforme fora verificado, o fato de ser pessoa faz com que os pacientes sejam titulares dos direitos da personalidade, e adentrar no processo de morte, ou seja, na terminalidade, não implica em concretização do morrer, de modo que enquanto houver sobrevivência, deverá permanecer intransponível a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, e na qualidade de serem direitos oponíveis *erga omnes*, impõem a carga positiva de dever de respeito para além do profissionais da saúde, mas para os familiares e demais pessoas com as quais o enfermo possa ter uma relação social.

A vitaliciedade dos direitos da personalidade objetiva justamente a garantia da proteção de tais direitos enquanto vida houver, inclusive, em relação a determinados direitos fala-se, inclusive, em pós-eficácia post mortem, de modo que injustificáveis se mostram as condutas que ignoram a titularidade dos direitos da personalidade em relação aos pacientes terminais, e que visam antecipar a extinção dos direitos para quando o indivíduo adentra no processo de morte. Tais condutas são incompatíveis

com as características dos direitos em questão e ao transgredirem a autonomia do paciente, maculam tanto a sua integridade moral, quanto física.

É necessário que se afira a capacidade para consentir do paciente em fim de vida, para que ele exerça as suas liberdades nos limites do que for possível de acordo com suas capacidades neurológicas; também se mostra louvável que seja estimulado o posicionamento prévio, por meio de diretivas antecipadas de vontade, para que a sua autonomia seja seguida mesmo quando houver alguma incapacidade para consentir superveniente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se partir do pressuposto de que a pessoa natural é aquela em que habita a vida, independentemente de quanto tempo de existência lhe reste, há de se entender que o paciente que se encontra na terminalidade, ou seja, na última fase da vida, é não somente um sujeito de direitos, um ser autônomo – como são todos os demais seres humanos –, mas também é fim do Direito, e que, devido à sua condição de fragilidade de saúde, demanda uma atenção especial para que sua liberdade não lhe seja tolhida por arbitrariedades propensas a ocorrer em ambiente hospitalar.

O agravamento da saúde não lhe retira direitos, apenas requer que seus exercícios diretos ocorram de acordo com a sua capacidade para consentir, esse raciocínio é compatível com as características dos direitos da personalidade, especialmente com a intransmissibilidade e com a vitaliciedade. Em caso de falta de capacidade para consentir por parte do paciente, e em caso de inexistência de diretiva prévia de vontade, o que haverá não é a transmissão do direito da personalidade, o mas apenas a delegação para que um representante legal, seu procurador para cuidados de saúde, exerça o poder decisório sobre a saúde e vida do enfermo, sem mudar a titularidade do direito subjetivo em

questão.

A adoção de condutas excessivamente paternalistas por parte da equipe de saúde e por parte de herdeiros contraria diretamente as características dos direitos da personalidade, ignora o regime de titularidade que lhe é inerente, afronta a dignidade do paciente que se encontra em suprema vulnerabilidade, a tal ponto que passa a agir como se o paciente nem pessoa mais fosse. Respeitar a titularidade dos direitos da personalidade implica em respeitar os pacientes em fim de vida em sua plenitude, especialmente no exercício dos seus direitos da personalidade.



REFERÊNCIAS

- ACKER, Leonardo Van. Tridimensionalidade do homem. In: CAVALCANTI FILHO, Teófilo (Org.). *Estudos em homenagem a Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. Método, 2004.
- ALEXANDRINO, José de Melo. *A indivisibilidade dos direitos do homem à luz da dogmática constitucional*. VIII Congresso Mundial da Associação Internacional de Direito Constitucional. México, 2010. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/793-1198.pdf>> . Acesso em: 21 ago. 2018.
- ÁLVAREZ, Clara Isabel Cordero. *La protección del derecho al honor, a la intimidad y a la propia imagen en el tráfico privado internacional*. 2012. Tesis doctoral - Universidad Complutense de Madrid - Facultad de Derecho, Madrid, 2012.

- ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. *Revista Derecho del Estado*, Universidad Externado de Colombia, n.º 30, enero-junio de 2013, pp. 93-124.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.
- _____. _____. São Paulo: Atlas, 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. La construcción de la persona, el tiempo, y la materia del Derecho Privado: El Derecho Privado en la complejidad personal, temporal y material. *Revista del Centro de Investigaciones de Filosofía Jurídica y Filosofía Social*. Universidad Nacional de Rosario, Vol. 25, 2001, pp. 37-48. Disponível em: <<http://www.cartapacio.edu.ar/ojs/index.php/centro/issue/view/72/showToc>> Acesso em: 13 ago. 2018.
- CATÃO, Marconi do Ó. *Transplante de Órgãos Humanos e Direitos de Personalidade*. São Paulo: WVC editora, 2004.
- CIFUENTES, Santos. *Elementos de derecho civil*. Parte general. 4. Ed. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1999.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Curso de direito romano: O direito romano e o direito civil brasileiro*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Trad. Afonso César Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*,

- Campos do Jordão, n. 6, p. 71-99, Jun. 2005.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso didático de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- DRAY, Guilherme Machado. *Direitos da personalidade: anotações ao código civil e ao código do trabalho*. Coimbra: Almedina, 2006.
- GOMES, Orlando. *Memória justificativa do anteprojeto de reforma do Código Civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1963.
- FACHIN, Luiz Edson. A “Reconstitucionalização” do Direito Civil Brasileiro: lei nova e velhos problemas à luz de dez desafios. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser (Coords.). *Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FIUZA, César. Direitos da personalidade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7340>. Acesso em: 01 ago. 2018.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GUILLÉN, Maria Candelária Dominguéz. Sobre los Derechos de la Personalidad. *Díkaion: Revista de actualidad jurídica*. Universidad de La Sabana. Ano 17, n. 12, 2003. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/listaarticulos?tipoDeBusqueda=ANUALIDAD&revistaDeBusqueda=7885&claveDeBusqueda=2003>>. Acesso em: 13 ago. 2018.
- HOEPPNER, Marcos Garcia (Org.). *Minidicionário Jurídico*. São Paulo: Ícone, 2008.
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- JOAS, Hans. *A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos*

- direitos humanos. São Paulo: Unesp, 2012.
- KANT, Immanuel. *Doutrina do Direito*. Coleção Fundamentos do Direito. São Paulo: Ícone, 2013.
- LEPARGNEUR, Hubert. Bioética e conceito de pessoa: esclarecimentos. In: PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Orgs.). *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 1996.
- LISBOA, Roberto Senise. *Direito Civil de A a Z*. Barueri: Manole, 2008.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LOPES, Giovana F. Peludo; SILVA, Denis Franco. O conceito de pessoa: em busca da abstração legal. In.: FIUZA, César Augusto de Castro; SILVA, Rafael Peteffi da; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio. *Direito Civil: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI*. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=370666e2a8735a18>>. Acesso em: 15 ago. 2018.
- LÓPEZ, Ángel M. López y. *Fundamentos de derecho civil: doctrinas generales y bases constitucionales*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.
- MARCHI, Eduardo C. Silveira; RODRIGUES, Dárcio R. M.; MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Comentários ao Código Civil Brasileiro: estudo comparativo e tradução de suas fontes romanas*. São Paulo: Atlas, 2013.
- MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais. In. MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MELLO, Cleyson de Moraes. *Curso de direito civil: parte geral*. 2. e.d. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2013.

- MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. Principais problemas dos direitos da personalidade e estado-da-arte da matéria no direito comparado. In. _____ (Orgs.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- _____. _____. Tomo VII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: Portugal-Brasil – ano 2000. *Stvdia Ivrídica*, n. 40. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- RAHNER, Karl. La hominización en cuanto cuestion teológica. In: RAHNER, Karl; OVERHAGE, Paul. *El problema de la hominización: sobre el origen biológico del hombre*. Madrid: Ediciones Cristiandad, 1973.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- REALE, Miguel. *Discurso do Prof. Miguel Reale em solenidade de sanção do projeto de lei que institui o novo Código Civil Brasileiro*. [S.l.], 2002a. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- RIVADENEIRA, Rodolfo Arango. *El concepto de derechos sociales fundamentales*. Colombia: Legis, 2012.
- RODRIGUES, Rafael Garcia. A pessoa e o ser humano no Código Civil. In. TEPEDINO, Gustavo (Org.). *A parte*

- geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- RUSSO, Eduardo Ángel. *Derechos Humanos y Garantías: el derecho al mañana.* Buenos Aires: Eudeba, 2009.
- SANCHES, Mário Antonio. *Bioética: ciência e transcendência.* São Paulo: Loyola, 2004.
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade.* São Paulo: Atlas, 2013.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Hermenêutica filosófica e Direito: o exemplo privilegiado da boa-fé objetiva no Direito Contratual.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O direito geral de personalidade.* Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de introdução e parte geral.* v. 1. São Paulo: Método, 2014.